



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108456 - RJ (2025/0452216-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : REINALDO PAVARINO JUNIOR
ADVOGADOS : CARLA MAGGI BATISTA - RJ159420
CAROLINA SANTOS LIMA - RJ186053
NATASHA HOHLENWERGER FERREIRA DOS SANTOS -
RJ224241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANPP, PARCELAMENTO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e deu-lhe parcial provimento apenas para redimensionar a pena imposta em condenação pelos crimes do art. 337-A, I, do Código Penal e do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990.

2. *Fato relevante.* Condenação pela omissão, em GFIP, de remunerações de segurados empregados de entidade privada, no período de janeiro a novembro de 2006 (inclusive 13º salário), com supressão de contribuições previdenciárias e de contribuições sociais destinadas a FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE, reconhecida continuidade delitiva e fixada pena privativa de liberdade com causa de aumento.

3. *Pretensão do agravante.* No agravo regimental, busca-se a reforma da decisão monocrática para dar provimento ao recurso especial, sob os argumentos de inexistência de definição do valor do débito atribuível ao período de responsabilidade do agravante e seus efeitos sobre extinção da punibilidade, ANPP, insignificância e dosimetria, de ocorrência de conflito aparente de normas e bis in idem entre os tipos penais, de atipicidade pela insignificância, de exasperação indevida da pena-base e de cabimento da atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 619 do CPP, por omissão de enfrentamento de teses relevantes suscitadas em embargos de declaração, inclusive quanto à confissão espontânea.

5. Há, ainda, questões em discussão: (i) saber se a materialidade e a autoria dos crimes previstos no art. 337-A, I, do CP e no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 restaram comprovadas com base em conjunto documental e testemunhal suficiente, ou se haveria ausência de justa causa ou necessidade de reexame probatório; (ii) saber se existe conflito aparente de normas ou bis in idem entre os referidos tipos penais, em razão de única conduta omissiva em GFIP com reflexos distintos sobre contribuições previdenciárias e demais contribuições sociais; (iii) saber se é aplicável o princípio da insignificância, considerado o valor do débito vinculável ao período de responsabilidade do agravante ou o montante total da cadeia delitiva; (iv) saber se a ausência de definição individualizada do valor atribuível ao agravante compromete a extinção da punibilidade pelo pagamento ou parcelamento, a proposta de ANPP e a dosimetria da pena; (v) saber se a exasperação da pena-base pela vetorial “consequências do crime” e o critério adotado (1/6 do intervalo entre as penas mínima e máxima) estão em conformidade com a jurisprudência do STJ; e (vi) saber se seria devida a atenuante da confissão espontânea, na forma do art. 65, III, d, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada violação ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente e coerente as teses relevantes, apontando expressamente a análise das preliminares, da responsabilidade objetiva, da insignificância, do bis in idem, do ANPP, do parcelamento e, em embargos de declaração, integrando o acórdão apenas quanto à confissão espontânea, sem omissão capaz de invalidar o julgado.

7. Reconhece-se que a materialidade dos delitos restou demonstrada pelas Representações Fiscais para fins penais n. 15540.000254/2010-78 e 15540.000255/2010-12, pelos autos de infração n. 37.203.963-4, 37.203.964-2, 37.203.960-0 e 37.203.965-0, pelos relatórios fiscais, discriminativos de débitos e termos de início de procedimento fiscal, que evidenciam omissão, na GFIP, de remunerações de segurados empregados nas competências de janeiro a novembro de 2006 e relativas ao 13º salário, com consequente supressão de contribuições previdenciárias e sociais.

8. Mantém-se o reconhecimento da autoria e do dolo com base em elementos como o exercício da presidência do instituto entre 26/8/2004 e 4/10/2006, as atribuições estatutárias do Diretor-Presidente (gestão e assinatura isolada de documentos de movimentação financeira) e a prova testemunhal que afasta a alegada terceirização integral da gestão contábil a cooperativa sem vínculo formal, de modo que a condenação não se funda em responsabilidade penal objetiva.

9. Assenta-se que, para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da materialidade, da autoria, do elemento subjetivo e da inexistência de confissão, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

10. Rejeita-se a tese de conflito aparente de normas e de bis in idem entre o art. 337-A, I, do CP e o art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, porque os tipos penais tutelam bens jurídicos diversos — contribuições especificamente previdenciárias, de um lado, e contribuições sociais lato sensu, de outro — e recaem sobre débitos de naturezas distintas, sendo autônomos e compatíveis em continuidade delitiva.

11. Afasta-se o princípio da insignificância, porque o valor global dos tributos sonegados na cadeia continuada foi estimado em R\$ 304.683,51 (montante que, ainda sem atualização integral, supera R\$ 120.000,00), o que, à luz da jurisprudência consolidada (Tema 157/STJ), impede o reconhecimento da atipicidade material em crimes contra a ordem tributária e de sonegação de contribuições previdenciárias.

12. Considera-se correta a delimitação temporal da responsabilidade penal até outubro de 2006, sem reflexo na fração de continuidade delitiva (mantida em 1/6, no mínimo legal), e conclui-se que eventual discussão sobre parcelamento e regimes especiais, bem como sobre proposta de ANPP, não foi prejudicada, pois existem mecanismos

legais de parcelamento e o acordo de não persecução penal foi recusado expressamente pelo acusado por negar a prática delitiva.

13. Mantém-se a valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria, em razão do considerável prejuízo ao erário decorrente do expressivo valor sonegado, em consonância com a orientação do STJ quanto à legitimidade do uso do montante do tributo sonegado para negativar a vetorial “consequências do crime”.

14. Reafirma-se, contudo, que o acréscimo da pena-base deve observar, na ausência de fundamentação específica para patamar superior, os critérios de 1/6 da pena mínima ou de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima por circunstância judicial desfavorável, motivo pelo qual se reputa adequada a redução técnica promovida na decisão agravada, fixando-se a pena-base em 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, com causa de aumento de 1/6 pela continuidade delitiva, alcançando pena definitiva de 2 anos, 9 meses e 7 dias de reclusão e 12 dias-multa.

15. Afasta-se o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, porque o réu não admitiu a prática dos fatos delituosos, nem mesmo parcialmente, limitando-se a reconhecer dados formais incontornáveis (exercício da presidência), mas atribuindo a terceiros toda a responsabilidade fiscal e contábil, circunstância que não configura confissão, nem simples, nem qualificada, segundo a jurisprudência desta Corte.

16. Conclui-se que o agravo regimental apenas reitera argumentos já examinados na decisão monocrática, sem apresentar fundamentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, razão pela qual se impõe a manutenção integral da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A violação ao art. 619 do CPP somente se configura quando há omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade sobre ponto relevante, não bastando o mero inconformismo da parte com fundamentação suficiente e coerente do acórdão.

2. A comprovação da materialidade e da autoria nos crimes do art. 337-A, I, do CP e do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 pode fundar-se em representações fiscais para fins penais, autos de infração, relatórios fiscais, discriminativos de débitos e prova oral, sendo vedado, em recurso especial, o reexame desse conjunto probatório (Súmula n. 7/STJ).

3. Os delitos previstos no art. 337-A do Código Penal e no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 são autônomos, tutelam bens jurídicos diversos e podem ser cumulativamente reconhecidos, não havendo conflito aparente de normas nem bis in idem quando recaem sobre contribuições previdenciárias e demais contribuições sociais de naturezas distintas.

4. A incidência do princípio da insignificância, em crimes contra a ordem tributária, deve considerar o montante total do crédito tributário constituído, sendo inaplicável quando o valor global sonegado assume expressão econômica relevante, ainda que a conduta tenha sido praticada em continuidade delitiva.

5. A valoração negativa das consequências do crime, na primeira fase da dosimetria, é legítima quando fundada no expressivo valor dos tributos sonegados, não configurando bis in idem.

6. Na ausência de fundamentação específica para incremento mais gravoso, o aumento da pena-base por circunstância judicial desfavorável deve observar, como parâmetro, 1/6 da pena mínima ou 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao tipo penal.

7. A atenuante da confissão espontânea exige o reconhecimento, ainda que parcial ou qualificado, da prática do fato delituoso, não sendo configurada quando o agente apenas admite dado formal e nega integralmente a autoria e o dolo, atribuindo a terceiros a responsabilidade pelos ilícitos.

8. A recusa do acordo de não persecução penal por negativa veemente da prática delitiva, aliada à existência de regimes legais de parcelamento, afasta alegações de vício processual ou de prejuízo decorrente da não individualização exata do valor do débito atribuível ao agente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 28-A, 156, 381, III, 386, IV, V e VII, 619; CP, arts. 59, 65, III, d, 68, 71, 337-A, I; Lei n. 8.137/1990, arts. 1º, I, e 12, I; Lei n. 10.684/2003, art. 9º, § 2º; Lei n. 10.522/2002, arts. 10 e 20; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.218.757/MS, Quinta Turma, j. 07.02.2023, DJe 13.02.2023; STJ, AgRg no REsp 1.940.937/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.10.2022, DJe 19.10.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.235.864/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 23.02.2024; STJ, REsp 2.029.364/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 10.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.718.060/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 01.10.2024, DJe 03.10.2024; STJ, AgRg no REsp 2.170.478/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no REsp 2.687.732/BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no REsp 2.036.824/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 25.02.2025; STJ, Tema Repetitivo 157.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108456 - RJ (2025/0452216-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : REINALDO PAVARINO JUNIOR
ADVOGADOS : CARLA MAGGI BATISTA - RJ159420
CAROLINA SANTOS LIMA - RJ186053
NATASHA HOHLENWERGER FERREIRA DOS SANTOS -
RJ224241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANPP, PARCELAMENTO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e deu-lhe parcial provimento apenas para redimensionar a pena imposta em condenação pelos crimes do art. 337-A, I, do Código Penal e do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990.

2. *Fato relevante.* Condenação pela omissão, em GFIP, de remunerações de segurados empregados de entidade privada, no período de janeiro a novembro de 2006 (inclusive 13º salário), com supressão de contribuições previdenciárias e de contribuições sociais destinadas a FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE, reconhecida continuidade delitiva e fixada pena privativa de liberdade com causa de aumento.

3. *Pretensão do agravante.* No agravo regimental, busca-se a reforma da decisão monocrática para dar provimento ao recurso especial, sob os argumentos de inexistência de definição do valor do débito atribuível ao período de responsabilidade do

agravante e seus efeitos sobre extinção da punibilidade, ANPP, insignificância e dosimetria, de ocorrência de conflito aparente de normas e bis in idem entre os tipos penais, de atipicidade pela insignificância, de exasperação indevida da pena-base e de cabimento da atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 619 do CPP, por omissão de enfrentamento de teses relevantes suscitadas em embargos de declaração, inclusive quanto à confissão espontânea.

5. Há, ainda, questões em discussão: (i) saber se a materialidade e a autoria dos crimes previstos no art. 337-A, I, do CP e no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 restaram comprovadas com base em conjunto documental e testemunhal suficiente, ou se haveria ausência de justa causa ou necessidade de reexame probatório; (ii) saber se existe conflito aparente de normas ou bis in idem entre os referidos tipos penais, em razão de única conduta omissiva em GFIP com reflexos distintos sobre contribuições previdenciárias e demais contribuições sociais; (iii) saber se é aplicável o princípio da insignificância, considerado o valor do débito vinculável ao período de responsabilidade do agravante ou o montante total da cadeia delitiva; (iv) saber se a ausência de definição individualizada do valor atribuível ao agravante compromete a extinção da punibilidade pelo pagamento ou parcelamento, a proposta de ANPP e a dosimetria da pena; (v) saber se a exasperação da pena-base pela vetorial “consequências do crime” e o critério adotado (1/6 do intervalo entre as penas mínima e máxima) estão em conformidade com a jurisprudência do STJ; e (vi) saber se seria devida a atenuante da confissão espontânea, na forma do art. 65, III, d, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada violação ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente e coerente as teses relevantes, apontando expressamente a análise das preliminares, da responsabilidade objetiva, da insignificância, do bis in idem, do ANPP, do parcelamento e, em embargos de declaração, integrando o acórdão apenas quanto à confissão espontânea, sem omissão capaz de invalidar o julgado.

7. Reconhece-se que a materialidade dos delitos restou demonstrada pelas Representações Fiscais para fins penais n. 15540.000254/2010-78 e 15540.000255/2010-12, pelos autos de infração n. 37.203.963-4, 37.203.964-2, 37.203.960-0 e 37.203.965-0, pelos relatórios fiscais, discriminativos de débitos e termos de início de procedimento fiscal, que evidenciam omissão, na GFIP, de remunerações de segurados empregados nas competências de janeiro a novembro de 2006 e relativas ao 13º salário, com consequente supressão de contribuições previdenciárias e sociais.

8. Mantém-se o reconhecimento da autoria e do dolo com base em elementos como o exercício da presidência do instituto entre 26/8/2004 e 4/10/2006, as atribuições estatutárias do Diretor-Presidente (gestão e assinatura isolada de documentos de movimentação financeira) e a prova testemunhal que afasta a alegada terceirização integral da gestão contábil a cooperativa sem vínculo formal, de modo que a condenação não se funda em responsabilidade penal objetiva.

9. Assenta-se que, para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da materialidade, da autoria, do elemento subjetivo e da inexistência de confissão, seria

indispensável o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

10. Rejeita-se a tese de conflito aparente de normas e de bis in idem entre o art. 337-A, I, do CP e o art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, porque os tipos penais tutelam bens jurídicos diversos — contribuições especificamente previdenciárias, de um lado, e contribuições sociais lato sensu, de outro — e recaem sobre débitos de naturezas distintas, sendo autônomos e compatíveis em continuidade delitiva.

11. Afasta-se o princípio da insignificância, porque o valor global dos tributos sonegados na cadeia continuada foi estimado em R\$ 304.683,51 (montante que, ainda sem atualização integral, supera R\$ 120.000,00), o que, à luz da jurisprudência consolidada (Tema 157/STJ), impede o reconhecimento da atipicidade material em crimes contra a ordem tributária e de sonegação de contribuições previdenciárias.

12. Considera-se correta a delimitação temporal da responsabilidade penal até outubro de 2006, sem reflexo na fração de continuidade delitiva (mantida em 1/6, no mínimo legal), e conclui-se que eventual discussão sobre parcelamento e regimes especiais, bem como sobre proposta de ANPP, não foi prejudicada, pois existem mecanismos legais de parcelamento e o acordo de não persecução penal foi recusado expressamente pelo acusado por negar a prática delitiva.

13. Mantém-se a valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria, em razão do considerável prejuízo ao erário decorrente do expressivo valor sonegado, em consonância com a orientação do STJ quanto à legitimidade do uso do montante do tributo sonegado para negativar a vetorial “consequências do crime”.

14. Reafirma-se, contudo, que o acréscimo da pena-base deve observar, na ausência de fundamentação específica para patamar superior, os critérios de 1/6 da pena mínima ou de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima por circunstância judicial desfavorável, motivo pelo qual se reputa adequada a redução técnica promovida na decisão agravada, fixando-se a pena-base em 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, com causa de aumento de 1/6 pela continuidade delitiva, alcançando pena definitiva de 2 anos, 9 meses e 7 dias de reclusão e 12 dias-multa.

15. Afasta-se o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, porque o réu não admitiu a prática dos fatos delituosos, nem mesmo parcialmente, limitando-se a reconhecer dados formais incontornáveis (exercício da presidência), mas atribuindo a terceiros toda a responsabilidade fiscal e contábil, circunstância que não configura confissão, nem simples, nem qualificada, segundo a jurisprudência desta Corte.

16. Conclui-se que o agravo regimental apenas reitera argumentos já examinados na decisão monocrática, sem apresentar fundamentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, razão pela qual se impõe a manutenção integral da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A violação ao art. 619 do CPP somente se configura quando há omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade sobre ponto relevante, não bastando o mero

inconformismo da parte com fundamentação suficiente e coerente do acórdão.

2. A comprovação da materialidade e da autoria nos crimes do art. 337-A, I, do CP e do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 pode fundar-se em representações fiscais para fins penais, autos de infração, relatórios fiscais, discriminativos de débitos e prova oral, sendo vedado, em recurso especial, o reexame desse conjunto probatório (Súmula n. 7/STJ).

3. Os delitos previstos no art. 337-A do Código Penal e no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 são autônomos, tutelam bens jurídicos diversos e podem ser cumulativamente reconhecidos, não havendo conflito aparente de normas nem bis in idem quando recaem sobre contribuições previdenciárias e demais contribuições sociais de naturezas distintas.

4. A incidência do princípio da insignificância, em crimes contra a ordem tributária, deve considerar o montante total do crédito tributário constituído, sendo inaplicável quando o valor global sonegado assume expressão econômica relevante, ainda que a conduta tenha sido praticada em continuidade delitiva.

5. A valoração negativa das consequências do crime, na primeira fase da dosimetria, é legítima quando fundada no expressivo valor dos tributos sonegados, não configurando bis in idem.

6. Na ausência de fundamentação específica para incremento mais gravoso, o aumento da pena-base por circunstância judicial desfavorável deve observar, como parâmetro, 1/6 da pena mínima ou 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao tipo penal.

7. A atenuante da confissão espontânea exige o reconhecimento, ainda que parcial ou qualificado, da prática do fato delituoso, não sendo configurada quando o agente apenas admite dado formal e nega integralmente a autoria e o dolo, atribuindo a terceiros a responsabilidade pelos ilícitos.

8. A recusa do acordo de não persecução penal por negativa veemente da prática delitiva, aliada à existência de regimes legais de parcelamento, afasta alegações de vício processual ou de prejuízo decorrente da não individualização exata do valor do débito atribuível ao agente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 28-A, 156, 381, III, 386, IV, V e VII, 619; CP, arts. 59, 65, III, d, 68, 71, 337-A, I; Lei n. 8.137/1990, arts. 1º, I, e 12, I; Lei n. 10.684/2003, art. 9º, § 2º; Lei n. 10.522/2002, arts. 10 e 20; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.218.757/MS, Quinta Turma, j. 07.02.2023, DJe 13.02.2023; STJ, AgRg no REsp 1.940.937/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.10.2022, DJe 19.10.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.235.864/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 23.02.2024; STJ, REsp 2.029.364/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 10.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.718.060/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 01.10.2024, DJe 03.10.2024; STJ, AgRg no REsp 2.170.478/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no REsp 2.687.732/BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no REsp 2.036.824/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 25.02.2025; STJ, Tema Repetitivo 157.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por REINALDO PAVARINO JUNIOR contra decisão monocrática proferida às fls. 633/665 que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conheceu do agravo para conhecer em

parte do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, apenas para redimensionar a pena.

No presente regimental (fls. 670/681), o agravante sustenta, em síntese, que: a) o valor do débito efetivamente atribuível ao período de responsabilidade do agravante (janeiro a outubro de 2006) jamais foi definido, afetando (i) extinção da punibilidade pelo pagamento/parcelamento – Lei 10.684/2003, art. 9º, § 2º –, (ii) ANPP – CPP, art. 28-A –, (iii) aplicação do princípio da insignificância – Lei 10.522/2002, art. 20 e Tema 157/STJ –, e (iv) a dosimetria – CP, arts. 59 e 68; b) haveria conflito aparente entre o art. 337-A, I, do CP e o art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, por única conduta omissiva (GFIP) com reflexos distintos; c) a insignificância deveria ser reconhecida pelo valor atribuível ao agravante, inferior a R\$ 20.000,00; d) a pena-base foi exasperada com base em valor presumido e em bis in idem; e) deveria ser reconhecida a atenuante da confissão parcial (CP, art. 65, III, d).

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial, com as consequências apontadas.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, é hipótese de conhecimento do agravo regimental, eis que tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria decidida.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

"Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.

Primeiramente é de se ressaltar que não há que se falar em violação ao artigo 619 do CPP, vez que os embargos de declaração supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente. Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 619 do CPP quando o Tribunal aprecia os aspectos relevantes da controvérsia para a definição da causa, como ocorreu na espécie.

Com efeito, quando dos embargos, o Tribunal a quo afirmou que:

"1. APONTADAS OMISSÕES DECORRENTES DO FATO DO ACÓRDÃO HAVER REDUZIDO O PERÍODO DE FATOS ATRIBUÍVEIS AO EMBARGANTE

Uma primeira linha de omissões deduzidas pelo embargante tem correlação com o período no qual não seria mais gestor do IBDT (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Treinamento). Afirma que muito embora o acórdão tenha reconhecido que REINALDO não seria gestor em todo o período descrito na denúncia, só podendo ser responsabilizado por condutas atribuídas até

outubro de 2006, limitou-se a esclarecer que isso não influiria na fração decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP), visto que já fora aplicada no mínimo legal (1/6), deixando de apreciar, segundo a defesa, outros reflexos dessa redução. Veja-se o trecho do voto condutor (evento 41, VOTO1):

"A defesa alega que o réu entregou suas funções de modo informal ainda em 2006 e o fez formalmente via renúncia, em 04/10/2006, fato documentado no processo 0173882-17.2017.4.02.5108/RJ, evento 1, OUT14 - pgs. 12/13. Nesse particular, a alegada renúncia informal em nada influi, mas a renúncia devidamente formalizada, ao mesmo tempo em que corrobora a capacidade de gestão de REINALDO PAVARINO e seu conhecimento acerca das formalidades necessárias na condução do instituto, também deve ser levado em conta para efeito de delimitar sua responsabilidade, de modo que num contexto de fatos que vai de janeiro até dezembro de 2006 o réu REINALDO só pode ser responsabilizado pelas condutas ilícitas até outubro daquele ano.

É bom que se firme esses marcos temporais para efeito de viabilizar que o MPF possa identificar e responsabilizar outros eventuais responsáveis, embora com relação ao réu REINALDO propriamente esse reconhecimento não tenha efeito prático para efeito de reduzir acréscimo de continuidade delitiva que para ele já foi aplicada no mínimo legal (1/6), como se confere da sentença."

A situação de continuidade delitiva é indiscutível, visto que fixado o acréscimo no mínimo legal (1/6) diante de múltiplas competência remanescentes com redução ou supressão de fatos geradores. O embargante não impugna esse trecho do acórdão. Ocorre que, a defesa, à vista dessa redução de competências na cadeia continuada de fatos (afastados os meses de novembro e aqueles débitos relativos a 13º salário) afirma que o acórdão não levou em conta outros efeitos processuais e materiais. Diz a defesa:

"A denúncia se refere a dois autos de infração correspondentes ao total do crédito tributário. O primeiro, no valor de R\$ 109.622,46, e o segundo, no valor de R\$ 17.492,453. No primeiro, o montante correspondente ao período de janeiro a outubro de 2006 (excluindo-se o mês de outubro, eis que a respectiva guia relativa só seria preenchida no início do mês seguinte, ou seja, em novembro de 2006, quando REINALDO já não estava mais na presidência do IBDT) é de R\$ 6.460,084. Aplicando-se o mesmo raciocínio para o segundo auto de infração, chega-se ao montante de R\$ 625,885." (grifei)

Um primeiro aspecto sustentado pelo embargante é que tal exclusão de competências indicaria a nulidade da própria denúncia, visto que o MPF não teria então exposto adequadamente o fato criminoso. Entretanto, essa tese não indica omissão do julgado, buscando, na verdade, ampliar efeitos do acórdão que dele não se extraem.

Com todas as vênias à defesa, a redução do período de imputação para então abarcar apenas de 01/2006 a 10/2006 se deu com base na valoração de prova documental e testemunhal relacionada à renúncia do réu ao cargo, reconhecendo-a já sob registro em ato formal. Isso não afetou em absolutamente nada os fatos imputados no que concerne às demais competências, de modo que essa negativa de autoria com relação a uma parcela dos fatos não induz inépcia ou nulidade da denúncia quanto aos demais, nem alterou a imputação para efeito de repercutir no exercício da defesa e na forma com vinha sendo

desenvolvida, retratando definição de mérito sobre autoria parcialmente favorável ao réu. Se não fosse assim, não se cogitaria de emendatio ou mutatio libelli, institutos com previsão legal.

Um segundo aspecto diz respeito aos valores em si. Sustenta a defesa que a indicação de período de competências a maior incrementou também o valor devido dificultando ao réu exercer adesão a parcelamento e quitação para efeito de buscar extinção da punibilidade, bem como afetou suas perspectivas de firmar acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) que foi proposta pelo MPF condicionada à reparação do valor integral de dano, incluindo valores referentes a período no qual o apelante já não se considerava gestor.

Aqui novamente o que pretende a defesa não é sanar omissão mas obter efeitos mais abrangentes a partir do acórdão. Ocorre que, como já constou do voto condutor, os valores omitidos foram sim significativos, mesmo decotando os períodos infirmados. Veja-se novamente trechos da sentença que já foram destacados no voto condutor:

Depreende-se do Relatório Fiscal presente no Auto de Infração DEBCAD nº 37.203.963-4 (ev. 1 - OUT15 - pg. 3 do IPL) a diferença entre a remuneração apurada na RAIS e a declarada em GFIP, restando devidamente demonstrados os valores não declarados. Vejamos:

[...]

Em seguida, constou em anexo ao referido relatório, o cálculo da contribuição devida relacionada com os fatos geradores não declarados em GFIP (ev. 1 - OUT15 - pg. 9 do IPL), nos seguintes termos:

[...]

Mas não só isso, a defesa pretende a redução de valores mencionados desconsiderando também a competência de outubro de 2006, por força do alegado momento no qual a GFIP teria sido preenchida. Contudo, essa não foi a conclusão do acórdão, que textualmente refere: "a renúncia devidamente formalizada, ao mesmo tempo em que corrobora a capacidade de gestão de REINALDO PAVARINO e seu conhecimento acerca das formalidades necessárias na condução do instituto, também deve ser levado em conta para efeito de delimitar sua responsabilidade, de modo que num contexto de fatos que vai de janeiro até dezembro de 2006 o réu REINALDO só pode ser responsabilizado pelas condutas ilícitas até outubro daquele ano."

De qualquer forma, mesmo considerando a totalidades dos débitos que antes do acórdão foram estimados em R\$ 304.683,51, atualizado até 12/2018 (evento 26, OUT12), não há como afirmar que eventual parcelamento fora impossibilitado. A Lei nº 10.522/2002 prevê em seu art. 10 o parcelamento de débitos de qualquer natureza com a Receita Federal em até 60 (sessenta) parcelas², enquanto regimes de parcelamento especial outrora previstos, como por exemplo, na Lei nº 10.684/2003 (PAES), vão mais além, viabilizando parcelamentos em até 180 (cento e oitenta) prestações³. Isso significa, nos exemplos citados, parcelas de R\$ 5.078,00 (com parcelamento em 60 vezes) e R\$ 1.692,00 (com parcelamento em 180 vezes).

Ora, não há como presumir que o réu pessoalmente arcaria com esses valores em completa substituição à pessoa jurídica, cuja remuneração registrada em RAIS superava R\$ 100.000,00 no período dos fatos, cabendo ainda lembrar que tais parcelamento em regra rendem ao contribuinte descontos nas multas

aplicadas, o que já renderia também redução desse valor integral. Ademais, a discussão desses valores e seus reflexos administrativos para fins de quitação ou parcelamento envolvem circunstâncias estranhas à esfera penal.

Quanto ao ANPP, o acusado expressamente o recusou declarando não ter interesse em celebrá-lo não por questões materiais, mas porque negava veementemente a prática de qualquer infração penal, conforme se lê do evento 83, PET1. Vale frisar que embora o acordo de não persecução ofertado prevísse em suas cláusulas a reparação do dano, firmava também a possibilidade de parcelamento de acordo com as condições do acusado, flexibilizando totalmente a definição do números de parcelas, como se confere do evento 75, PET1:

[...]

Portanto, a exclusão de 2 competências do período dos fatos (e não três como pretende a defesa) não induz qualquer nulidade na tramitação do feito, não retrata de forma alguma omissão do acórdão e não induz qualquer impossibilidade imposta ao réu com relação às medidas despenalizadoras previstas na legislação.

Uma outra linha de repercussão apontada pela defesa diz respeito à própria tipicidade mesmo. Afirma o embargante que o acórdão afastou a tese de insignificância levando em conta o valor total sonegado, englobando o período no qual o embargante não mais figurava como presidente do IBDT, bem como confirmado a utilização desse valor total para negativamente valorar as consequências do crime (art. 59 do CP), no tópico de dosimetria.

Aqui cabe apenas apontar novamente para os quadros de discrepância remuneratória acima estampados para evidenciar que não tratamos de fatos insignificantes seja para fins de atipicidade seja para efeito de considerar neutra as consequências do crime. E vale lembrar, como já também frisei no voto, que não se pode pinçar apenas um dos autos de infração para fins de valoração, mas considerar tudo aquilo que ao final formou a cadeia de fatos em continuidade, sendo elucidativo o seguinte trecho do voto condutor:

"A primeira delas envolve pretensa aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de supressão de contribuições sociais para o FNDE; SESC e SEBRAE, estimadas pelo Fisco em R\$ 17.492,45.

Ocorre que o princípio da insignificância, segundo jurisprudência do c. STJ, deve levar em conta o valor total sonegado e aferido na cadeia de crimes continuados e não apenas frações dele (a ficção não pode ser duplamente favorável ao réu ao ponto de negar tutela ao bem jurídico via atipicidade), de modo que, reconhecida a prática de crimes em continuidade, ainda que topograficamente as sonegações envolvam valores de ordem tributária e previdenciária (mas ambos vilipendiando o Fisco), é a íntegra da cadeia de crimes fictamente considerada já em benefício do réu que deve ser levada em conta para efeito de aferir a real lesividade da conduta e os requisitos cumulativos do princípio da bagatela. Não pode o réu escolher quando a ficção benéfica será ou não será aplicada.

Assim, se por um lado a capitulação tecnicamente é distinta, quando se faz em continuidade, por outro lado, é o total de valores sonegados ao Fisco que deve servir de diretriz para aferir lesividade da conduta. Além de outros precedentes, cito o seguinte julgado:" (grifo nosso)

2. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE TESES PRELIMINARES

Aduz o embargante que o acórdão foi omisso quanto a tese de nulidade da sentença em razão do não enfrentamento específico de todas as teses preliminares suscitadas na resposta escrita e alegações finais, que incluíam, segundo se lê do evento 41, OUT20 (resposta escrita) e evento 186, ALEGACOES1 (alegações finais), inépcia da denúncia por ausência de descrição de ato concreto o que repercutiria em responsabilidade objetiva; falta de justa causa por ausência de suporte mínimo de autoria, aduzindo que o réu não era responsável pela contabilidade do instituto e que a ação penal não fora instruída com documentos essenciais para demonstração de materialidade, bem como atipicidade alegando que a só discrepância de valores declarados em GFIP sem dolo de fraude seria hipótese de mero não pagamento administrativo e não de ilícito penal.

Novamente com todas as vênias ao embargante, verifico que esses aspectos foram tratados no tópico 1 do voto condutor que não apenas referiu as preliminares como salientou que estavam em grande medida relacionadas ao mérito (como a negativa de autoria e fraude), tratando-as também a partir do tópico 2 do voto. Transcrevo trechos (evento 41, VOTO1):

"Preliminarmente a defesa sustenta que a sentença não enfrentou específica e motivadamente todas as teses suscitadas na resposta escrita e alegações finais, afirmando assim violados os arts. 93, inciso IX, da CRFB/88, art. 381, III e art. 315, III e IV, ambos do CPP, por ausência de suficiente fundamentação.

A primeira tese reafirmada trata da alegada ausência de justa causa, aduzindo a defesa que as guias de recolhimento do FGTS e de Informações Previdenciárias (GFIP), que seriam os próprios instrumentos dos crimes imputados, nunca vieram aos autos, aspecto que tratarei no tópico atinente à materialidade, pois umbilicalmente relacionado.

Um segundo argumento utilizado diz respeito a alegação de que não estão presentes os elementos objetivos e subjetivo dos tipos penais. Diz o apelo:

(...)

Contudo, o que consta da denúncia é que o procedimento fiscal constatou divergência entre os dados de remuneração dos empregados apurados no RAIS (Relatório Anual de Informações Sociais) com aquelas declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdenciárias - GFIP. E é realmente isso que consta dos relatórios fiscais dos autos de infração acostados ao apenso da ação penal (autos nº 01738821720174025108).

A defesa também afirma que "a despeito da alegação defensiva quanto à ausência de fraude indispensável para a caracterização dos crimes do art. 337-A, I, do CP e do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, a decisão apelada não dedicou uma linha sequer para enfrentar tal tese defensiva. Aliás, nem mesmo menciona a palavra "fraude". Com todas as vênias à combativa defesa, a fraude decorre da omissão ou inserção de declarações sobre fatos geradores ou valores e no caso isso está narrado na denúncia, valendo salientar que o art. 337-A do CP, de sonegação de contribuição previdenciária, não exige dolo específico para a sua configuração (AgRg no AR Esp 840609/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 14/03/2017, DJE 22/03/2017).

Outros aspectos também tratados na resposta escrita e nas alegações finais dizem respeito pleiteada prevalência de capitulação apenas no art. 337-A do CP e não mais do art. 1º,

inciso I da Lei nº 8.137/90, pois todas as alegadas omissões decorreriam dos valores pagos ou creditados a título de remuneração dos empregados e que o réu teria se desligado da presidência do instituto em 10/2006, de modo que a imputação demandaria redução acusatória.

Esses dois aspectos estão intrinsecamente afetos ao próprio mérito da ação penal e a capitulação que se faça prevalecer em caso de confirmação condenatória, de modo que tratarei ambas as alegações também no mérito deste voto. No mais, compreendo que todas essas teses acabaram enfrentadas por coerência de contraste na fundamentação da condenação da sentença, aplicando-se a massiva jurisprudência do c. STJ no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a fundamentação da sentença..."
Portanto, para além da massiva jurisprudência do c. STJ no sentido de que a alegação de inépcia da denúncia fica esvaída com a prolação da sentença condenatória⁴ e de que não está o Juiz obrigado a impugnar uma a uma cada alegação defensiva quando externe fundamentos suficientes a motivar a conclusão de seu julgamento⁵, nota-se que o voto apontou especificadamente essas preliminares e tratou delas, inexistindo a apontada omissão.

3. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À TESE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Sustenta ainda o embargante que o acórdão seria omissos com relação a alegada responsabilização penal objetiva, aduzindo que não houve apontamento de atos especificamente praticados pelo embargante como gestor do IBDT e que houve referência genérica às atribuições descritas no estatuto do IBDT em seu art. 30 sem levar em conta que o mesmo estatuto, em seu art. 31, traria entre as atribuições do Diretor Geral a gestão contábil e financeira.

Acrescenta que o o acórdão embargado, ao mesmo tempo em que afirmou que a prova testemunhal não teria corroborado a alegação de que a contabilidade do IBDT era feita por terceiros, deixou de emitir juízo de valor, em violação ao art. 156 do CPP, quanto ao fato de que a mesma prova testemunhal não corrobora a versão acusatória. Ou seja, nenhuma testemunha afirmou que a gestão contábil era de responsabilidade do embargante.

Ainda destacou que o acórdão embargado foi omissos também em relação ao fato de que a testemunha Luciane Luppi, que corroborou a versão do ora embargante, embora não fosse funcionária do IBDT, trabalhou no INEP, entidade com sede no mesmo local que o IBDT.

Pois bem, quanto a essas alegações, umbilicalmente ligadas à tese de negativa de autoria, creio que nova transcrição de trechos do voto condutor, mas agora de seu tópico 2.2, é suficiente (evento 41, VOTO1):

"Logicamente que a posição de maior relevância exercida pelo réu na estrutura do instituto é algo relevante para fins de atrair sobre si a investigação, mas não foi o único elemento apontado na sentença, que ressaltou a formação do acusado também como economista, avaliou a prova testemunhal para rechaçar a alegação de que a contabilidade e administração do instituto seria exercido exclusivamente por terceiros e salientou que o art. 30 do estatuto do IBDT é expresso ao atribuir ao seu Diretor a responsabilidade por assinar, isoladamente, cheques, cauções,

ordens de pagamento ou quaisquer documentos de movimentação de fundos do instituto. Transcrevo trecho da sentença:

"Quanto à responsabilidade do réu, destaca-se que este sustentou em seu interrogatório em sede policial não ser o responsável pela gestão administrativa e financeira do IBDT, sendo a PROSERVICE a responsável por toda a contabilidade e administração do instituto (ev. 1 - OUT 5- pg. 1 do IPL).

Contudo, em declarações prestadas por PEDRO AUGUSTO MOTTA RONCOLI, um dos fundadores da Cooperativa PROSERVICE, o mesmo declara que REINALDO PAVARINO JÚNIOR se filiou a PROSERVICE em 29/07/2000, para prestar serviços de consultoria à ASTRAN, que era uma empresa de consultoria de multas de trânsito; bem como nega totalmente a vinculação entre a PROSERVICE e o INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO - IBDT (ev. 1 - OUT5 - pg. 17 do IPL).

Em novo depoimento prestado em sede policial, o réu afirmou que PEDRO AUGUSTO MOTTA RONCOLI mentiu em seu depoimento ao afirmar que não conhecia e nunca ouviu falar do IBDT (ev. 1 - OUT14 - pg. 30 do IPL).

Ocorre que, a ausência de ligação entre o IBDT e a PROSERVICE restou corroborada por meio do depoimento prestado por CICERO PALHANO BRAUNE, um dos fundadores do IBDT, quando este afirma desconhecer a PROSERVICE e que durante o período em que esteve vinculado ao IBDT não houve qualquer relacionamento entre o mesmo e a citada cooperativa. Afirma, ainda, ter passado a presidência do instituto a REINALDO PAVARINO JUNIOR (ev. 1 - OUT7 - pg. 9 do IPL).

Logo, depreende-se das declarações prestadas por PEDRO AUGUSTO MOTTA RONCOLI e CICERO PALHANO a ausência de ligação entre o IBDT e a PROSERVICE.

Passando para os depoimentos prestados em juízo, destaca-se que a testemunha de acusação Cláudia Bezzi Correa esclarece em seu depoimento que foi vice-diretora técnica do IBDT, não sabendo informar o responsável pela parte financeira do instituto e informou não conhecer PEDRO RONCOLI (vídeo 1). (...)

A testemunha de defesa Luciane Araújo Lippi de Souza informa que não trabalhou no IBDT, que trabalhou no INEP, que se localizava no mesmo escritório que o IBDT. Que era secretária do Dr. LUIZ MOTTA RONCOLI. Que trabalhou com REINALDO PAVARINO no período de maio a agosto de 2005. Que ele era vinculado ao IBDT. Que exercia a parte dos serviços sociais. Que o responsável administrativo pelo IBDT era PEDRO AUGUSTO MOTTA RONCOLI, LUIZ MOTTA RONCOLI, e LUIZ BRANDÃO, mas a parte financeira ficava com LUIZ BRANDÃO. Que o LUIZ BRANDÃO era o responsável pela PROCERVICE. Que conhece CESAR MIDOSE, que ele trabalhava no INEP, prestando serviço para o LUIZ MOTTA e Dr. RICARDO SECO. Que não conhece nenhum documento que formalizasse a administração do IBDT pela PROSERVICE. Que tinham reuniões onde trabalhava e algumas vezes interrompe a reunião por algum motivo e ouviu sobre isso. Que não sabe exatamente quem assinava os documentos. ... (vídeo 5).

Cabe ressaltar, ainda, que a testemunha Luciane Araújo Lippi presta informações com referência no ano de 2005. Quanto ao ano de 2006, esclarece ter ouvido informações por meio de "terceiros", enfraquecendo, por conseguinte, a prova testemunhal quanto ao período descrito na denúncia.

(...)

Nesse quadro, não vejo como sustentar que a sentença estaria amparada em responsabilização penal objetiva. Na verdade, a sentença fez análise não apenas da posição exercida pelo réu, mas também de sua formação profissional, dos atos por ele praticados, das atribuições especificamente descritas no estatuto do próprio instituto e notadamente na prova testemunhal, salientando que múltiplas testemunhas contrastaram a versão do réu de que a gestão contábil incumbiria a terceiros e a única testemunha que em alguma medida corroborou essa versão defensiva, a testemunha de defesa Luciane Araújo Lippi, jamais trabalhou no Instituto e no tocante ao ano de 2006 (período dos fatos) prestou declarações daquilo que ouviu dizer, enfraquecendo as informações por ela prestadas no contraste com a múltipla prova oral.

E nesse contexto de prova testemunhal não há como sustentar minimamente a versão de que uma cooperativa gerida por terceiros e sem nenhum vínculo formal com o IBDT seria sua real responsável contábil, administrativa e financeira. Se assim não fosse, ao menos uma manifesta situação de cegueira deliberada estaria instaurada no caso concreto.

A defesa alega que o réu entregou suas funções de modo informal ainda em 2006 e o fez formalmente via renúncia, em 04/10/2006, fato documentado no processo 0173882-17.2017.4.02.5108/RJ, evento 1, OUT14 - pgs. 12/13. Nesse particular, a alegada renúncia informal em nada influi, mas a renúncia devidamente formalizada, ao mesmo tempo em que corrobora a capacidade de gestão de REINALDO PAVARINO e seu conhecimento acerca das formalidades necessárias na condução do instituto, também deve ser levado em conta para efeito de delimitar sua responsabilidade, de modo que num contexto de fatos que vai de janeiro até dezembro de 2006 o réu REINALDO só pode ser responsabilizado pelas condutas ilícitas até outubro daquele ano."

Como se percebe, não foi utilizada apenas a posição do réu em estatuto, mas levado em conta a prova testemunhal de agentes do próprio instituto negando a tese de gestão contábil externa e valorada a única testemunha favorável, como pessoa estranha ao instituto e que em relação ao tempo dos fatos prestava informações de ouvir dizer. O fato da testemunha trabalhar no mesmo prédio, com todas as vênias, não a habilita para isoladamente servir a confirmar uma tese de contabilidade exercida exclusivamente por terceiros quando contrasta com as demais testemunhas que negaram tal fato.

Quanto às atribuições estatutárias, o fato da defesa referir previsão também atribuindo a Diretor-Geral funções de gestão financeira não exclui a responsabilidade do réu, apenas permite que o MPF persiste investigando os fatos para responsabilizar outros agentes. Aliás, com a exclusão de 2 competências da cadeia de fatos em continuidade este Relator também já havia sinalizado isso no voto, ao final do tópico 2.2 do voto:

"É bom que se firme esses marcos temporais para efeito de viabilizar que o MPF possa identificar e responsabilizar outros eventuais responsáveis, embora com relação ao réu REINALDO propriamente esse reconhecimento não tenha efeito prático para efeito de reduzir acréscimo de continuidade delitiva que para ele já foi aplicada no mínimo legal (1/6), como se confere da sentença."

4. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A DUAS TESES DE DOSIMETIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM E NÃO CONSIDERAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

O embargante ainda sustenta que o acórdão foi omissivo na apreciação da tese de alegado *bis in idem* ao na sentença ao considerar o valor sonogado para sopesar negativamente as consequências do crime quando o prejuízo ao erário é insito aos crimes fiscais e também quanto a tese de não reconhecimento da confissão espontânea para redução da pena, alegando que houve confissão parcial.

Com relação à tese de *bis in idem*, já foi no tocante à capitulação, conforme tópico 2.3, do voto condutor:

"A defesa sustentou ainda que as condutas imputadas deveriam todas encontrar tipificação exclusivamente no art. 337-A, inciso I do CP, alegando haver *bis in idem* na condenação também pelo crime tributário do art. 1º da Lei nº 8.137/90.

Todavia, apuraram-se realmente débitos de naturezas distintas, não só envolvendo omissão da remuneração de segurados empregados com impacto em contribuição social previdenciária (o que atrai incidência específica do art. 337-A, inciso I, do CP), quanto omissão de fatos geradores de contribuições sociais para o FNDE, INCRA, SESC, e SEBRAE (o que configura o delito do art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90).

O STJ já decidiu que caracterizam dois crimes a prática concomitante das condutas previstas nos arts. 337-A do Código Penal e 1º da Lei n. 8.137/1990, pois a norma relativa à sonegação de contribuição previdenciária é especial e restrita. De toda forma, valho-me como exemplo do seguinte precedente onde a Corte Superior inclusive referendou a continuidade delitiva para hipótese fática similar:"

No mais, a pretensão de afirmar que o valor do débito não poderia ser levado em conta para valoração da pena, pois existência de débito seria insito ao tipo penal retrata tese manifestamente improcedente, visando retirar da valoração um dos aspectos materiais mais relevante dos crimes tributários e pacificamente considerado pela jurisprudência, colhendo-se inúmeros precedentes do c. STJ reafirmando orientação no sentido de que o valor dos tributos sonogados pode sim justificar a elevação da pena-base a título de consequências do delito, no que cito, por todos o quanto decidido no AgRg no R Esp 2170478/RJ, da relatoria do Exmo. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK - Quinta Turma, julgado em 19/02/2025 (DJEN 24/02/2025) e o AgRg no AR Esp 2687732 / BA, de relatoria do Exmo. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Sexta Turma, julgado em 18/02/2025 (DJEN 24/02/2025).

Aliás, caso acolhida a tese defensiva, o art. 12, inciso I da Lei nº 8.137/90 haveria de ser considerado inconstitucional, o que não se cogita, já que as Cortes Superiores firmaram também entendimento no sentido de avaliar exatamente a expressividade dos débitos (já avançando sobre cifras milionárias), para definir a incidência ou não da causa de aumento.

Com relação à tese de não consideração da confissão espontânea, este é, a meu ver, a única alegação que realmente não consta enfrentada no voto condutor. Contudo, retrata tese também manifestamente improcedente.

A defesa sempre afirmou que o réu não seria minimamente responsável por nenhum aspecto fiscal e contábil do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO - IBDT, atribuindo responsabilidade exclusiva a terceiros integrantes de uma cooperativa. Foi isso que REINALDO PAVARINO JUNIOR declarou em sede policial e em seu interrogatório (evento 179, VIDEO6; evento 179, VIDEO7 e evento 179, VIDEO8). Negou peremptoriamente a prática de

qualquer infração penal, inclusive a defesa explicitou isso também por ocasião da recusa à proposta de ANPP (evento 83, PET1).

O réu REINALDO PAVARINO JUNIOR não admitiu nenhum aspecto dos fatos imputados, nem parcialmente ou alegou excludentes de ilicitude ou culpabilidade como ocorre na dita confissão qualificada. O réu negou expressamente a prática de qualquer infração penal, limitando-se a reconhecer apenas aquilo que não poderia negar, pois consta estampado no estatuto societário, que é o fato de que em 2006 funcionou como gestor do instituto. E os precedentes do c. STJ são claros no sentido de que a atenuante da confissão pode ser reconhecida mesmo quando parcial, desde que o réu admita a prática do fato criminoso (STJ - AgRg no R Esp 2036824 / SP - Relatora: Ministra DANIELA TEIXEIRA - Quinta Turma - DJEN 25/02/2025).

Portanto, não estamos diante de confissão, nem mesmo parcial ou qualificada.

5. CONCLUSÃO

Como se vê, a única alegação que comporta conhecimento é a alegada omissão quanto à alegada confissão espontânea, atenuante que não está caracterizada. As demais teses suscitadas revelam a intenção de rediscutir o mérito e ver reexaminadas as matérias já decididas no acórdão unânime, quando os embargos declaratórios não se prestam à reanálise do mérito, ainda que haja error in iudicando, devendo à parte, se entender cabível, valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios exclusivamente com relação à tese de confissão espontânea, integrando o acórdão para firmar que não restou caracterizada confissão, nem mesmo parcial ou qualificada e voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração". (fls. 406/413)

Portanto, no caso, não há violação do art. 619 do CPP vez que o aresto combatido contém razões de decidir coerentes com seu dispositivo e dirimiu as questões relevantes a ele levadas, à luz das particularidades do caso concreto, de forma a viabilizar o controle sobre a atividade jurisdicional.

Ressaltando-se que "o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento" (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

Ademais, o reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade, e a assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento.

Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTENTE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a absolvição do réu pelo crime de roubo majorado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se i) teria ocorrido omissão relevante no acórdão de origem; e ii) a posse de bens subtraídos enseja automática presunção da prática do crime, invertendo-se o ônus probatório.

III. Razões de decidir

3. O acórdão de origem se manifestou de forma clara sobre os pontos relevantes da controvérsia, não havendo violação do art. 619 do CPP.

4. A posse de bens subtraídos não exime a acusação do ônus probatório.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a revisão de premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem demanda reexame do acervo probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Não há violação do art. 619 do CPP quando a decisão embargada aprecia a matéria de forma suficiente e adequada.

2. A posse de bens subtraídos não exime a acusação do ônus probatório. 3. A revisão de premissas fáticas pelo STJ é vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, art. 156; CPP, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 847.559/CE, rel. Des. Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024; STJ, AgRg no HC n. 705.639/SP, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/05/2023; STJ, AgRg no RHC n. 173.892/MS, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/03/2023.

(AgRg no REsp n. 2.062.160/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. OMISSÃO RECONHECIDA. CONCURSO DE MAJORANTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à parte e não pode ser confundido com o mero inconformismo com o resultado proclamado pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

2. O acórdão embargado foi omissivo ao deixar de analisar a fundamentação exarada pelo Juiz sentenciante para o aumento relativo ao concurso de circunstâncias que majoram a pena no crime de roubo.

3. O julgador, diante do concurso de majorantes, deve apresentar fundamentação concreta e idônea, conforme o

art. 93, IX, da Constituição Federal e a Súmula n. 443 do STJ, ao não optar por aplicar o único aumento - causa mais gravosa - previsto na regra do art. 68, parágrafo único, do CP, opção mais benéfica ao réu.

4. No caso, houve o incremento de 1/3, em virtude do concurso de agentes, e, sucessivamente, de 2/3, em razão do uso de arma de fogo.

Para tanto, houve fundamentos concretos e válidos, a saber: a) concurso de, pelo menos, quatro agentes; b) restrição da liberdade das vítimas, inclusive de um incapaz; c) uso ostensivo de armas de fogo; e d) manutenção dos ofendidos amarrados em um cômodo, por mais tempo que o necessário para a consumação do delito. Portanto, correto o procedimento adotado na origem.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental ministerial e denegar a ordem de habeas corpus.

(EDcl no AgRg no HC n. 941.783/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Sobre a violação aos arts. 337-A, I, do CP e 1º, I, da Lei 8.137/90, e aos arts. 156, 381, III, e 386, IV, V e VII, do CPP, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

"2.1. MATERIALIDADE

Com relação a materialidade não há maiores dúvidas. Está amparada nas Representações Fiscais para fins Penais nº 15540.000254/2010-78 e 15540.000255/2010-12 (ev. 1 - OUT11 - pg. 6 e seguintes do IPL), de onde se extrai comprovada omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias e de contribuições sociais para o FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE, ao deixar de informar em GFIP remunerações creditadas a segurados empregados do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO - IBDT, no período de janeiro a novembro de 2006, bem como a referente ao 13º salário. A sentença bem pinçou do Relatório Fiscal do Auto de Infração nº 37.203.963-4 (ev. 1 - OUT15 - pg. 3 do IPL) quadro estampando a diferença verificada entre a remuneração apurada na RAIS e a declarada em GFIP. [...]

E prossegue a sentença:

"Na representação fiscal para fins penais presente no ev. 1 - OUT32 - pg. 9 do IPL restou consignado que "ao examinarmos as remunerações de segurados empregados declaradas na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e compararmos com as remunerações de segurados empregados declarados na Guia de Recolhimento do Fundo e Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, constatamos a omissão de parte das citadas remunerações na GFIP, nas competências janeiro a novembro de 2006, assim como, das remunerações relativas ao décimo-terceiro salários. Sendo assim, verifica-se a omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias na GFIP". Já na representação fiscal para fins penais presente no ev. 1 - OUT34 - pg. 11 do IPL, foi destacado que "ao examinarmos as remunerações de segurados empregados declarados na Guia de Recolhimento do Fundo e Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, constatamos a omissão de parte das citadas

remunerações na GFIP, nas competências janeiro a novembro de 2006, assim como, das remunerações ao décimo-terceiro salários. Sendo assim, verifica-se a omissão de fatos geradores de contribuições sociais para o FNDE, INCRA, SESC, e SEBRAE na GFIP". Corroborando com o exposto, destaca-se o Discriminativo do Débito, Relatório de Lançamentos e os Fundamentos Legais do débito, presentes no ev. 1 - OUT40 - pg. 4 e seguintes do IPL. Demonstrou-se, nessa linha, a materialidade delitiva quanto à omissão da remuneração de segurados empregados em documento previsto pela legislação previdenciária, com consequente redução da contribuição social previdenciária, restando devidamente configurada a conduta descrita no art. 337-A, inciso I, do CP. De igual forma, com a omissão da remuneração de segurados empregados, restou comprovada a materialidade delitiva consistente na omissão de fatos geradores de contribuições sociais para o FNDE, INCRA, SESC, e SEBRAE na GFIP, o que configura o delito do art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90."

Especificamente sobre a materialidade, a defesa sustenta que não teriam sido juntadas as cópias da ação fiscal e nem das GFIP's, provas documentais essenciais sobre materialidade. Contudo, consta dos autos nº 0173882- 17.2017.4.02.5108, apenso da ação penal, a íntegra dos Autos de Infração 37.203.963-4, 37.203.9604-2, 37.203.960-0 e 37.203.965-0, relatórios fiscais e discriminativos de débitos com respectivas ações fiscais. Consta, por exemplo a partir da pg. 14 do processo 0173882- 17.2017.4.02.5108/RJ, evento 1, OUT14 - a íntegra do auto de infração nº 37.203.963-4, com relatório fiscal no processo 0173882-17.2017.4.02.5108/RJ, evento 1, OUT15 a partir de pg. 03 e termo de início de procedimento fiscal à fl. 17. Já a íntegra do auto de infração nº 37.203.964-2 inicia no processo 0173882-17.2017.4.02.5108/RJ, evento 1, OUT39, a partir da pg. 19, com discriminativo do débito a partir do evento 1, OUT40. Portanto, tenho por bem provada a materialidade dos fatos.

2.2 AUTORIA

No tocante à autoria, sustenta a defesa que a condenação seria fruto de responsabilidade penal objetiva, pautada unicamente no fato do acusado REINALDO então exercer o cargo de Diretor-Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Treinamento. Logicamente que a posição de maior relevância exercida pelo réu na estrutura do instituto é algo relevante para fins de atrair sobre si a investigação, mas não foi o único elemento apontado na sentença, que ressaltou a formação do acusado também como economista, avaliou a prova testemunhal para rechaçar a alegação de que a contabilidade e administração do instituto seria exercido exclusivamente por terceiros e salientou que o art. 30 do estatuto do IBDT é expresso ao atribuir ao seu Diretor a responsabilidade por assinar, isoladamente, cheques, cauções, ordens de pagamento ou quaisquer documentos de movimentação de fundos do instituto. Transcrevo trecho da sentença:

"Quanto à responsabilidade do réu, destaca-se que este sustentou em seu interrogatório em sede policial não ser o responsável pela gestão administrativa e financeira do IBDT, sendo a PROSERVICE a responsável por toda a contabilidade e administração do instituto (ev. 1 - OUT 5- pg. 1 do IPL). Contudo, em declarações prestadas por PEDRO AUGUSTO MOTTA RONCOLI, um dos fundadores da Cooperativa PROSERVICE, o mesmo declara que REINALDO PAVARINO JÚNIOR se filiou a

PROSERVICE em 29/07/2000, para prestar serviços de consultoria à ASTRAN, que era uma empresa de consultoria de multas de trânsito; bem como nega totalmente a vinculação entre a PROSERVICE e o INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO - IBDT (ev. 1 - OUT5 - pg. 17 do IPL). Em novo depoimento prestado em sede policial, o réu afirmou que PEDRO AUGUSTO MOTTA RONCOLI mentiu em seu depoimento ao afirmar que não conhecia e nunca ouviu falar do IBDT (ev. 1 - OUT14 - pg. 30 do IPL). Ocorre que, a ausência de ligação entre o IBDT e a PROSERVICE restou corroborada por meio do depoimento prestado por CICERO PALHANO BRAUNE, um dos fundadores do IBDT, quando este afirma desconhecer a PROSERVICE e que durante o período em que esteve vinculado ao IBDT não houve qualquer relacionamento entre o mesmo e a citada cooperativa. Afirma, ainda, ter passado a presidência do instituto a REINALDO PAVARINO JUNIOR (ev. 1 - OUT7 - pg. 9 do IPL). Logo, depreende-se das declarações prestadas por PEDRO AUGUSTO MOTTA RONCOLI e CICERO PALHANO a ausência de ligação entre o IBDT e a PROSERVICE. Passando para os depoimentos prestados em juízo, destaca-se que a testemunha de acusação Cláudia Bezzi Correa esclarece em seu depoimento que foi vice-diretora técnica do IBDT, não sabendo informar o responsável pela parte financeira do instituto e informou não conhecer PEDRO RONCOLI (vídeo 1). (...) A testemunha de defesa Luciane Araújo Lippi de Souza informa que não trabalhou no IBDT, que trabalhou no INEP, que se localizava no mesmo escritório que o IBDT. Que era secretária do Dr. LUIZ MOTTA RONCOLI. Que trabalhou com REINALDO PAVARINO no período de maio a agosto de 2005. Que ele era vinculado ao IBDT. Que exercia a parte dos serviços sociais. Que o responsável administrativo pelo IBDT era PEDRO AUGUSTO MOTTA RONCOLI, LUIZ MOTTA RONCOLI, e LUIZ BRANDÃO, mas a parte financeira ficava com LUIZ BRANDÃO. Que o LUIZ BRANDÃO era o responsável pela PROCERVICE. Que conhece CESAR MIDOSE, que ele trabalhava no INEP, prestando serviço para o LUIZ MOTTA e Dr. RICARDO SECO. Que não conhece nenhum documento que formalizasse a administração do IBDT pela PROSERVICE. Que tinham reuniões onde trabalhava e algumas vezes interrompe a reunião por algum motivo e ouviu sobre isso. Que não sabe exatamente quem assinava os documentos. ... (vídeo 5). Cabe ressaltar, ainda, que a testemunha Luciane Araújo Lippi presta informações com referência no ano de 2005. Quanto ao ano de 2006, esclarece ter ouvido informações por meio de "terceiros", enfraquecendo, por conseguinte, a prova testemunhal quanto ao período descrito na denúncia. (...) Passando ao interrogatório do réu, este esclarece que sua função na ata era Presidente, mas que seu objetivo e sua função era planejar e implementar os serviços sociais. Que a administração dos recolhimentos, dos compromissos, dos pagamentos, formalmente seria da administração geral, mas na prática acontecia através dos irmãos LUIZ MOTTA RONCOLI e PEDRO RONCOLI, que administravam através de uma cooperativa não só a gestão do instituto financeira e administrativa, como a parte de pessoal, que todas as pessoas eram geridas pela cooperativa. Que não tinham uma função formal, mas toda essa parte de administração era com eles. Que eles não tinham uma atribuição formal no instituto. Que teve reunião em abril de 2006 com os dois irmãos para informar que não queria, não pretendia

continuar, e que estes lhe pediram um prazo de 30 dias. Que nesse prazo não aconteceu a formalização de ata para um novo presidente e isso só veio a acontecer em outubro. Que em abril se negou a fazer qualquer atividade dentro do instituto. Que não formalizou a intenção de não continuar no instituto, que foi um ato de boa-fé, de confiança. Que soube da fiscalização quando foi intimado pela Delegacia de Niterói para prestar depoimento. Que atribui aos dois irmãos e a administração da PROSERVICE a responsabilidade da falta das contribuições, dos recolhimentos, das omissões nos documentos fiscais, que era quem efetivamente fazia a gestão do instituto. Que esses dois irmãos não tinham cargo no instituto. Que é formado em economia e ciências sociais, mas que sua profissão é professor. Que em relação a administração financeira por parte de uma outra entidade afirma que isso já aconteceu antes, essa administração já vinha da gestão anterior, que se teve algum contrato, alguma formalização isso já teria acontecido antes, e que só se focou na parte de criar a assistência social. Que a ata define as atribuições do presidente nessa questão social. Que toda a questão administrativa estava para a diretoria geral que era vinculada à presidência, mas que de fato era feita pelos dois irmãos. Que a diretoria geral ficava com a Manoela. Que não recebia. Que aceitou o convite por entender se tratar de uma boa oportunidade para seu currículo. Que como condição para entrar para o instituto, foi acertado que não participaria da administração. Que não tinha conhecimento da inexistência de um ato formal que passava a administração do instituto para a cooperativa, pois a administração já vinha sendo realizada desta forma e não fez nenhuma alteração. Que nunca viu documento terceirizando a administração do instituto. Que se baseou no estatuto do instituo que estabelecia atribuições dos serviços administrativos ao diretor geral do IBDT para saber que a gestão administrativa não era de sua responsabilidade. Que ingressou no IBDT no mês oito ou nove de 2004 (vídeo 6). Contudo, ao contrário do sustentado pelo réu em seu interrogatório, verifica-se no art. 30 do Estatuto do IBDT que compete ao Diretor Presidente (ev. 1 - OUT13 - pg 21 do IPL): (...) III - praticar os atos de gestão do IBDT, necessários ao bom funcionamento; (...) VI - contratar, estabelecer prazos e condições de trabalho, definir e delega atribuições aos empregados, voluntários, estagiários, bolsistas, colaboradores e prestadores de serviços, de acordo com a legislação e as normas internas (podendo criar cargos e designar seus ocupantes) VII - assinar, ISOLADAMENTE, cheques, cauções e ordens de pagamento, ou quaisquer outros documentos relativos à movimentação de fundos e contas bancárias do IBDT, inclusive documentos de tomada de empréstimo. Desta forma, o próprio estatuto atribui ao Presidente a responsabilidade pela gestão do instituto, não havendo elementos nos autos que demonstrem que tal atividade teria sido efetivamente delegada a terceiro. Ora, não é crível que o réu, formado em economia, acredite não ter responsabilidade pela gestão do instituto do qual é presidente, atribuindo à terceiro a responsabilidade pela gestão sem a celebração de qualquer ato formal. Ademais, o Relatório de Vínculos juntado no ev. 1 - OUT15 - pg. 1 do IPL, aponta a responsabilidade de REINALDO PAVARINO JUNIOR, qualificado como Presidente do IBDT no período de 26/08/2004 a 04/10/2006, junto à administração previdenciária. Frise-se, ainda, que a Ata da assembleia extraordinária do IBDT, realizada em 04 de outubro de 2006, demonstra a renúncia do réu ao cargo de presidente do

instituto na referida data (ev. 1 - OUT14 - pg. 12 do IPL)." (grifo nosso)

Nesse quadro, não vejo como sustentar que a sentença estaria amparada em responsabilização penal objetiva. Na verdade, a sentença fez análise não apenas da posição exercida pelo réu, mas também de sua formação profissional, dos atos por ele praticados, das atribuições especificamente descritas no estatuto do próprio instituto e notadamente na prova testemunhal, salientando que múltiplas testemunhas contrastaram a versão do réu de que a gestão contábil incumbiria a terceiros e a única testemunha que em alguma medida corroborou essa versão defensiva, a testemunha de defesa Luciane Araújo Lippi, jamais trabalhou no Instituto e no tocante ao ano de 2006 (período dos fatos) prestou declarações daquilo que ouviu dizer, enfraquecendo as informações por ela prestadas no contraste com a múltipla prova oral. E nesse contexto de prova testemunhal não há como sustentar minimamente a versão de que uma cooperativa gerida por terceiros e sem nenhum vínculo formal com o IBDT seria sua real responsável contábil, administrativa e financeira. Se assim não fosse, ao menos uma manifesta situação de cegueira deliberada estaria instaurada no caso concreto. A defesa alega que o réu entregou suas funções de modo informal ainda em 2006 e o fez formalmente via renúncia, em 04/10/2006, fato documentado no processo 0173882-17.2017.4.02.5108/RJ, evento 1, OUT14 - pgs. 12/13. Nesse particular, a alegada renúncia informal em nada influi, mas a renúncia devidamente formalizada, ao mesmo tempo em que corrobora a capacidade de gestão de REINALDO PAVARINO e seu conhecimento acerca das formalidades necessárias na condução do instituto, também deve ser levado em conta para efeito de delimitar sua responsabilidade, de modo que num contexto de fatos que vai de janeiro até dezembro de 2006 o réu REINALDO só pode ser responsabilizado pelas condutas ilícitas até outubro daquele ano. É bom que se firme esses marcos temporais para efeito de viabilizar que o MPF possa identificar e responsabilizar outros eventuais responsáveis, embora com relação ao réu REINALDO propriamente esse reconhecimento não tenha efeito prático para efeito de reduzir acréscimo de continuidade delitiva que para ele já foi aplicada no mínimo legal (1/6), como se confere da sentença." (fl. 372/375).

Extrai-se do trecho acima que, no caso em questão, a materialidade restou evidenciada por Representações Fiscais para fins penais n. 15540.000254/2010-78 e 15540.000255/2010-12, evidenciando omissão, na GFIP, de remunerações de segurados empregados do IBDT, nas competências de janeiro a novembro de 2006, inclusive 13º salário, com reflexo em contribuições previdenciárias e sociais (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE). A sentença destacou o Relatório Fiscal do Auto de Infração n. 37.203.963-4, com quadro comparativo entre remuneração apurada na RAIS e declarada na GFIP. As Representações Fiscais consignaram a omissão de remunerações na GFIP e a consequente omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias e sociais para FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE. Consta, no apenso n. 0173882-17.2017.4.02.5108/RJ, a íntegra dos Autos de Infração n. 37.203.963-4, 37.203.964-2, 37.203.960-0 e 37.203.965-0, com relatórios fiscais, discriminativos de

débitos e termos de início de procedimento, corroborando a materialidade delitiva plenamente demonstrada quanto aos delitos do art. 337-A, I, do CP e do art. 1º, I, da Lei 8.137/1990.

Da mesma forma, a autoria restou demonstrada pelas instâncias ordinárias, que afastaram a responsabilização objetiva, pelo fato de que a condenação não se funda apenas no cargo de Diretor-Presidente, mas em elementos como formação do acusado, atribuições estatutárias (art. 30 do Estatuto do IBDT: poderes de gestão e assinatura isolada de cheques e ordens de pagamento) e prova testemunhal que refuta a alegada gestão por terceiros (PROSERVICE). Declarações colhidas indicam inexistência de vínculo formal entre o IBDT e a cooperativa PROSERVICE; testemunha de defesa que sugeriu gestão por terceiros não trabalhou no Instituto e, quanto ao ano de 2006, limitou-se a informações de “ouvir dizer”, enfraquecendo a versão defensiva. Relatório de vínculos aponta o agravante como Presidente do IBDT de 26/8/2004 a 4/10/2006; ata de 4/10/2006 comprova a renúncia formal.

Portanto, o acórdão afastou a tese de responsabilidade objetiva com base em elementos do estatuto social, no exercício efetivo da presidência no período de 26/8/2004 a 4/10/2006 (renúncia formal em 4/10/2006) e na prova oral que refutou a gestão contábil por terceiros, destacando que a única testemunha favorável à versão defensiva não trabalhou no IBDT e prestou informações de “ouvir dizer” quanto a 2006. Nessa linha: “Nesse quadro, não vejo como sustentar que a sentença estaria amparada em responsabilização penal objetiva. Na verdade, a sentença fez análise não apenas da posição exercida pelo réu, mas também de sua formação profissional, dos atos por ele praticados, das atribuições especificamente descritas no estatuto do próprio instituto e notadamente na prova testemunhal (...).” (fls. 411-412)

Da mesma forma, o Tribunal reconheceu a materialidade com base nas Representações Fiscais para fins penais, nos autos de infração e nos discriminativos de débitos constantes do apenso, indicando, nominalmente, os documentos e eventos processuais em que eles se encontram, concluindo: “Portanto, tenho por bem provada a materialidade dos fatos.” (fls. 372-373). A pretensão de condicionar a comprovação da materialidade exclusivamente às GFIP foi afastada com amparo no conjunto documental fiscal juntado (fls. 372-373).

Ademais, nos termos do entendimento desta Corte, no crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, é suficiente a demonstração do dolo genérico para a caracterização do delito. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA, QUE FOI PREJUDICADA PELA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, no âmbito de ação penal em que o agravante foi

condenado por crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990.

2. A defesa sustenta a nulidade da denúncia por inépcia, alegando ausência da descrição detalhada dos fatos imputados, violação do art. 28-A do Código de Processo Penal, ao deixar de reconhecer o direito ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), e violação do art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, por ausência de dolo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença condenatória prejudica a discussão sobre a inépcia da denúncia, se a manifestação desfavorável do Ministério Público Federal quanto ao ANPP pode ser revista, considerando a alegação de violação do princípio do promotor natural e se a ausência de dolo específico na conduta do agravante afeta a caracterização do crime de sonegação fiscal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A superveniência de sentença condenatória torna prejudicada a discussão sobre a inépcia da denúncia, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

5. Nos crimes contra a ordem tributária, é suficiente a demonstração do dolo genérico para a caracterização do delito, que no caso consistiu na vontade livre e consciente de omitir informações ao Fisco.

6. A manifestação desfavorável do Ministério Público Federal quanto ao ANPP não viola o princípio do promotor natural, pois cabe à parte interessada requerer revisão junto ao órgão superior do MPF. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A superveniência de sentença condenatória prejudica a discussão sobre a inépcia da denúncia.

2. Nos crimes contra a ordem tributária, é suficiente a demonstração do dolo genérico para a caracterização do delito. 3. A manifestação desfavorável do Ministério Público Federal quanto ao ANPP não viola o princípio do promotor natural".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; Lei 8.137/90, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.836.170/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18.8.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.405.262/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4.6.2024.

(AgRg no REsp n. 2.144.293/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, IV, DA LEI 8.137/90. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE NO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. APLICAÇÃO ADEQUADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS EXTRAPROCESSUAIS. MENÇÃO CONTEXTUAL. IRRELEVÂNCIA. DOLO GENÉRICO. SUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade é observado quando o recurso de apelação impugna especificamente os fundamentos da sentença recorrida, possibilitando o exercício pleno do contraditório, ainda que o órgão julgador não acolha as teses defensivas.

2. Não configura responsabilidade penal objetiva a condenação de sócios-administradores fundamentada em conjunto probatório que demonstra sua participação ativa na gestão empresarial e o conhecimento de operações fraudulentas de valores expressivos.

3. A condenação baseada em elementos probatórios diversos, incluindo provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, não viola o art. 155 do Código de Processo Penal.

4. A menção contextual a operação policial, destinada a elucidar a origem da investigação fiscal, não configura utilização de elemento extraprocessual como fundamento condenatório determinante.

5. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a configuração do crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, basta o dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento tributário.

6. A pretensão de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, ainda que formalmente revestida como questão de direito, encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.708.167/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Além disso, para reverter a conclusão da jurisdição ordinária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME FUNCIONAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUDITOR FISCAL. SOLICITAÇÃO E RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE NA AÇÃO PENAL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial, em processo no qual o recorrente, auditor fiscal, foi condenado pela prática de crime contra a ordem tributária (art. 3º, II, da Lei nº 8.137/90) por supostamente solicitar e receber vantagem indevida para reduzir cobrança de ISS, com a expedição irregular de certificados de quitação de tributos. O Tribunal a quo manteve a condenação em apelação, considerando suficientes as provas e correta a dosimetria da pena. O recurso especial sustentava nulidades processuais e questionava a suficiência probatória e os critérios de dosimetria, sendo inadmitido sob fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ação penal pública está sujeita ao princípio da indivisibilidade; (ii) determinar se a apreciação do recurso especial requer reexame de provas,

vedado pela Súmula 7 do STJ; e (iii) avaliar se houve prequestionamento dos dispositivos alegadamente violados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da indivisibilidade não se aplica às ações penais públicas, conforme previsto no art. 48 do Código de Processo Penal, não sendo obrigatória a inclusão de todos os possíveis envolvidos no polo passivo da ação.

4. O Tribunal de origem entendeu que as provas dos autos, incluindo testemunhos e documentos, são suficientes para comprovar a autoria e materialidade do delito, de modo que a revisão da condenação demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

5. No tocante à alegação de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, o Tribunal a quo consignou que as provas produzidas sob contraditório corroboraram os elementos obtidos na fase de inquérito, não havendo uso exclusivo de provas extrajudiciais na condenação.

6. A alegação de omissão na aplicação da causa de diminuição de pena por colaboração (art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90) não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame em recurso especial por falta de prequestionamento, conforme a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.385.371/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 27/12/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ABSOLVIÇÃO. DOLO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ definiu que, nos crimes tributários, previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, é suficiente a demonstração do dolo genérico. O julgado de origem consignou que o réu era "responsável por controlar os estoques e os rótulos das águas" (fl. 1.084).

2. A análise da pretensão absolutória baseada em alegada insuficiência da prova do dolo delitivo, hipótese dos autos, implicaria reexame de fatos e provas não permitido, em recurso especial, segundo o entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido não admitiu a premissa de ação culposa do réu, razão pela qual não há que se falar em dissídio jurisprudencial, porquanto não haver similitude fática com o julgado paradigma (REsp n. 1.854.893/SP).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.682.700/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese relativa à ausência de provas da materialidade delitiva; atipicidade da conduta por inexistência de dolo específico se relaciona diretamente com o mérito da acusação, demandando, para sua análise, revolvimento fático-probatório, providência sabidamente incabível em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A inversão do julgado, com vistas à absolvição do ora agravante, exigiria aprofundado reexame fático-probatório, expediente vedado nesta seara recursal, conforme se extrai do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Nos termos do entendimento desta Corte, nos crimes contra a ordem tributária, é suficiente a demonstração do dolo genérico para a caracterização do delito, que no caso consistiu na vontade livre e consciente de não apresentar, parcial ou totalmente, as informações legalmente exigidas, o que, por consequência, acarretou a supressão ou a diminuição dos tributos devidos.

4. A dosimetria da pena foi realizada de forma adequada. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior.

5. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.759.642/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 1º, II, C/C ART. 12, I, AMBOS DA LEI N. 8.137/1990, E C/C o ART. 71, DO CP. DOLO GENÉRICO REONHCEIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGENTE COM MAIS DE 70 ANOS. ATENUANTE NÃO APLICADA. SÚMULA N. 231 DO STJ. MAJORANTE DO ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/90. INCIDÊNCIA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O dolo, enquanto elemento subjetivo do tipo capitulado no art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, é o genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos (ut, AgRg no AREsp n. 1.225.680/PR, Rel. Ministro Joela Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018).

2. As instâncias ordinárias reconheceram o elemento subjetivo do tipo pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório, e, para afastar tal conclusão, seria necessário o reexame do conjunto probatório, providência inviável na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. De acordo com a Súmula n. 231 do STJ "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", entendimento que permanece sólido nesta Corte Superior.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para aplicação da causa especial de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, deve ser considerado o dano no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para tributos federais, aferido diante do seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa (ut, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.997.086/PE, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/6/2023).

5. Na hipótese, perfeitamente aplicada a referida causa de aumento, considerando que "o valor do crédito tributário, constante do Auto de Infração n. 1743/2012 (ID 43548722, pág. 2) - incluindo o principal, a correção monetária, a multa, os juros de mora e a multa acessória - era de R\$ 4.550.320,93 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta mil, trezentos e vinte reais e noventa e três centavos), constando da denúncia, no entanto, que o valor atualizado em 4/ 3/2020 era de R\$ 9.212.449,52 (nove milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)."

6. Perquirir se o importe sonegado ensejou grave dano à coletividade implica o necessário revolvimento do conteúdo probatório dos autos, providência que, como cediço, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.519.966/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Também não há que se falar em violação aos arts. 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003, 28-A do CPP e 20 da Lei 10.522/2002, vez que foi delimitado corretamente o período e o valor do débito. Com efeito, o voto reconheceu a responsabilidade do agravante até outubro de 2006, sem reflexo na fração da continuidade (1/6), por já aplicada no mínimo (fls. 375-376; 406-408). Quanto aos efeitos práticos invocados relativos ao parcelamento e ANPP, foi registrando, de forma objetiva, a existência de regimes de parcelamento ordinário e especial e a própria recusa do acordo pelo acusado, por negar a prática delitiva (fls. 408-409). Ou seja, quanto ao ANPP e parcelamento, o acusado expressamente o recusou, não por questões materiais, mas porque negava veementemente a prática de qualquer infração penal (fls. 409).

Sobre a alegação de conflito aparente de normas, o Tribunal de origem destacou que:

"A defesa sustentou ainda que as condutas imputadas deveriam todas encontrar tipificação exclusivamente no art. 337-A, inciso I do CP, alegando haver bis in idem na condenação também pelo crime tributário do art. 1º da Lei nº 8.137/90.

Todavia, apuraram-se realmente débitos de naturezas distintas, não só envolvendo omissão da remuneração de segurados empregados com impacto em contribuição social previdenciária (o que atrai incidência específica do art. 337-A, inciso I, do CP), quanto omissão de fatos geradores de contribuições sociais para o FNDE, INCRA, SESC, e SEBRAE (o que configura o delito do art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90).

O STJ já decidiu que caracterizam dois crimes a prática concomitante das condutas previstas nos arts. 337-A do Código Penal e 1º da Lei n. 8.137/1990, pois a norma relativa à sonegação de contribuição previdenciária é especial e restrita. De toda forma, valho-me como exemplo do seguinte precedente onde a Corte Superior inclusive referendou a continuidade delitiva para hipótese fática similar:

[...].

Portanto, o que cabe, na forma como já consta da sentença, é reconhecer que esses delitos foram praticados via múltiplas ações em condições de lugar, tempo e métodos de execução em tudo similares, configurando entre si continuidade delitiva, na

forma do art. 71 do CP, cuja fração já fora acertadamente aplicada em seu mínimo (1/6) diante de apenas 2 crimes verificados na hipótese." (fl. 375)

Deve ser afastado, assim, a tese de conflito aparente de normas pois, conforme entendimento desta Corte, "os delitos previstos nos arts. 337-A do CP e 1º da Lei n. 8.137/1990 são autônomos, pois tutelam bens jurídicos diversos, sendo o previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1.990 atinente à sonegação de contribuições sociais lato sensu, e o previsto no art. 337-A do CP atinente às contribuições sociais especificamente destinadas à previdência social." (AgRg no REsp n. 1.940.937/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

Assim, não há que se falar em bis in idem, pois, se tratam de crimes de naturezas distintas, com possibilidade de continuidade delitiva, não havendo bis in idem, porque os objetos jurídicos e as espécies tributárias alcançadas são diversas, e as condutas foram enquadradas nos tipos respectivos.

Sobre a aplicação do princípio da insignificância, o Tribunal de origem destacou que:

"A primeira delas envolve pretensa aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de supressão de contribuições sociais para o FNDE; SESC e SEBRAE, estimadas pelo Fisco em R\$ 17.492,45.

Ocorre que o princípio da insignificância, segundo jurisprudência do c. STJ, deve levar em conta o valor total sonegado e aferido na cadeia de crimes continuados e não apenas frações dele (a ficção não pode ser duplamente favorável ao réu ao ponto de negar tutela ao bem jurídico via atipicidade), de modo que, reconhecida a prática de crimes em continuidade, ainda que topograficamente as sonegações envolvam valores de ordem tributária e previdenciária (mas ambos vilipendiando o Fisco), é a íntegra da cadeia de crimes fictamente considerada já em benefício do réu que deve ser levada em conta para efeito de aferir a real lesividade da conduta e os requisitos cumulativos do princípio da bagatela. Não pode o réu escolher quando a ficção benéfica será ou não será aplicada.

Assim, se por um lado a capitulação tecnicamente é distinta, quando se faz em continuidade, por outro lado, é o total de valores sonegados ao Fisco que deve servir de diretriz para aferir lesividade da conduta. Além de outros precedentes³, cito o seguinte julgado:

[...].

No caso dos autos, esse valores totais foram estimados em R\$ 304.683,51 (evento 26, OUT12) e mesmo sem as devidas atualizações monetárias, em seu total, superaram R\$ 120.000,00, valores que não se podem, concessa vênica, considerar atípicos para fins tributários à luz do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda." (fl. 376).

A Corte de origem considerou inaplicável a bagatela, em razão do montante total da cadeia continuada (estimado em R\$ 304.683,51 e, mesmo sem atualização, superior a R\$ 120.000,00), citando a orientação firmada no Tema 157/STJ e a reiteração delitiva (fls. 376-377; 408-410).

O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, tendo em vista que, "esta Corte possui entendimento de que a incidência do princípio da insignificância, nos crimes contra a ordem tributária, deve ser realizada considerando o montante total objeto da constituição definitiva do crédito tributária, excluindo juros e multa, sendo irrelevante o fato da conduta criminosa ter sido praticada em continuidade delitiva" (AgRg no AREsp n. 2.235.864/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

Quanto à dosimetria, o Tribunal a quo manteve o aumento da pena-base em 6 meses em razão das consequências do crime diante da "ocorrência de considerável prejuízo ao erário, equivalente a R\$ 304.683,51, atualizado até 12/2018". (fl. 276).

Muito embora o montante considerado tenha sido até 12/2018 e o agravante tenha ficado na empresa até 10/2018, essa diferença de dois meses não torna o montante sonogado durante o período de responsabilização do agravante de pequena monta, o valor continua relevante e configurando "considerável prejuízo ao erário", motivo pelo qual deve-se manter a negatização da pena-base pela circunstância negativa das consequências.

Assim, as consequências do crime foram consideradas desfavoráveis devido ao elevado valor do prejuízo causado ao erário, o que justifica a modulação da pena-base. "O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o expressivo valor da sonegação, assim compreendido pelas instâncias anteriores, constitui fundamento válido para a negatização da vetorial consequências do delito" (REsp n. 2.029.364/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025).

No entanto, verifico que o aumento da pena-base em 6 meses se deu pela aplicação do "acréscimo que induz 1/6 do intervalo de preceito secundário que é o mesmo para os dois tipos penais (2 a 5 anos de reclusão), implicando em acréscimo nominal de 6 meses de reclusão a partir de um critério proporcional ao intervalo de 3 anos" (fl. 377).

Verifica-se que o Tribunal a quo estabeleceu a fração de 1/6 do intervalo entre as penas mínimas e máximas.

Ocorre que, muito embora o ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria da pena, reservando-se margem de discricionariedade ao órgão julgador, "no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas." (AgRg no AREsp n. 2.718.060/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024.)

Assim, não existindo fundamentação que justifique o maior incremento da pena base, sua elevação deve

obedecer o critério de 1/6 da pena mínima ou 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima para o tipo penal, para cada circunstância judicial desfavorável, razão pela qual merece reforma a pena imposta.

Por fim, acerca da atenuante da confissão espontânea, o Tribunal de origem destacou que o agravante "não admitiu nenhum aspecto dos fatos imputados, nem parcialmente ou alegou excludentes de ilicitude ou culpabilidade como ocorre na dita confissão qualificada. O réu negou expressamente a prática de qualquer infração penal, limitando-se a reconhecer apenas aquilo que não poderia negar, pois consta estampado no estatuto societário, que é o fato de que em 2006 funcionou como gestor do instituto", portanto, ao não admitir minimamente ser responsável por nenhum aspecto fiscal e contábil, atribuindo responsabilidade exclusiva a terceiros, não há que se falar em confissão, nem mesmo parcial ou qualificada. (fl. 413)

Ademais, é certo que a alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca da inexistência de confissão pelo réu demandaria o reexame de provas, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial. A defesa alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia contábil e pleiteia o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: a) o indeferimento de perícia contábil implica cerceamento de defesa; b) está configurada a atenuante de confissão espontânea.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é facultado ao magistrado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Tendo sido constatado que a perícia contábil se mostrava irrelevante e impertinente para o deslinde do feito, não se há falar em cerceamento de defesa.

4. A atenuante de confissão espontânea não foi aplicada, pois o agravante não admitiu a prática delituosa, atribuindo a responsabilidade ao contador falecido, o que não caracteriza confissão do crime.

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento de perícia contábil, quando devidamente fundamentado, não configura cerceamento

de defesa. 2. A atenuante de confissão espontânea não se aplica sem confissão do crime."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 564, III, "b"; CP, art. 65, III, "d". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.242.011/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/4/2019; STJ, AgRg no REsp 2.052.553/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 18/8/2023; AgRg no HC n. 744.194/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/9/2022.

(AgRg no REsp n. 2.135.482/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Feitas tais considerações, passo então ao refazimento da dosimetria da pena.

Diante da existência apenas da circunstância judicial da consequência como negativa, com base na fundamentação acima, estabeleço a pena-base no montante de 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão (1/8 do intervalo entre a pena mínima e máxima). Na segunda fase não incidem atenuante ou agravantes. Presente a causa de aumento de pena da continuidade delitiva na fração de 1/6, fica a pena definitiva em 2 anos, 9 meses e 7 dias de reclusão, além de 12 dias-multa.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dar-lhe parcial provimento para fixar a pena em 2 anos, 9 meses e 7 dias de reclusão, além de 12 dias-multa." (fls. 1121/1128)

Assim, se verifica que, no presente caso, a decisão agravada: a) afastou a alegada violação ao art. 619 do CPP, por inexistência de omissão relevante, com fundamentação suficiente (fls. 638/641); b) confirmou materialidade e autoria com base em amplo conjunto documental e testemunhal (fls. 649/655); c) assentou a impossibilidade de reexame fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) para as teses de absolvição, ausência de dolo, materialidade e confissão (fls. 657-659 e 663/664); d) rejeitou conflito aparente e bis in idem entre o art. 337-A do CP e o art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, por tutela de bens jurídicos diversos e autonomia típica (fls. 660/661); e) manteve a inaplicabilidade da insignificância pelo montante total da cadeia continuada (Tema 157/STJ) (fls. 661/662); f) apenas redimensionou tecnicamente a fração de exasperação da pena-base, fixando a reprimenda definitiva em 2 anos, 9 meses e 7 dias de reclusão e 12 dias-multa (fls. 662/665); e g) afastou a atenuante da confissão por inexistência de admissão do fato criminoso (fls. 663/664).

No presente caso, o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do Agravo em Recurso Especial.

As alegações sobre ausência de definição do valor atribuível, insignificância, bis in idem na dosimetria e confissão foram enfrentadas e, quando pretendem revolver fatos e provas, esbarram no óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 657-664). Quanto à linha

argumentativa relativa ao ANPP e ao parcelamento, o acórdão de origem registrou a recusa do acordo por razões de mérito e a existência de regimes de parcelamento, não havendo vício processual.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0452216-2

AgRg no
AREsp 3.108.456 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004428720114025108 4428720114025108

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REINALDO PAVARINO JUNIOR
ADVOGADA : CARLA MAGGI BATISTA - RJ159420
ADVOGADOS : CAROLINA SANTOS LIMA - RJ186053
NATASHA HOHLENWERGER FERREIRA DOS SANTOS - RJ224241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Sonegação de contribuição previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REINALDO PAVARINO JUNIOR
ADVOGADA : CARLA MAGGI BATISTA - RJ159420
ADVOGADOS : CAROLINA SANTOS LIMA - RJ186053
NATASHA HOHLENWERGER FERREIRA DOS SANTOS - RJ224241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426154051:1104:11221@

2025/0452216-2 - AREsp 3108456 Petição : 2026/0027061-3 (AgRg)